



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091907 - PR (2026/0160682-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ERON REI CARDOSO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA - PR057634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.

3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acórdão recorrido assentou a existência de justa causa para a busca veicular e domiciliar: denúncia circunstanciada sobre depósito de drogas; vigilância policial; apreensão de 36 pinos de cocaína com a corré que confessou transportar a mando do agravante; abordagem do veículo do agravante com tentativa de fuga, dinheiro fracionado e pino idêntico; e autorização por escrito do morador, na presença de testemunhas, para ingresso e buscas no imóvel, validando a diligência

5. O *habeas corpus* não é meio adequado para (re)discutir pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sobretudo quando a defesa já utilizou a via própria na origem

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091907 - PR (2026/0160682-3)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ERON REI CARDOSO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA - PR057634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

2. Impetrada a ação constitucional paralelamente à apresentação do recurso especial, que já se encontra neste Tribunal Superior, é inviável a apreciação do pedido em *habeas corpus*, ainda que se alegue complementariedade entre as alegações.

3. O respeito à adequada dinâmica processual não vulnera o eventual direito da parte interessada, pois, caso eventualmente houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício.

4. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois o acórdão recorrido assentou a existência de justa causa para a busca veicular e domiciliar: denúncia circunstanciada sobre depósito de drogas; vigilância policial; apreensão de 36 pinos de cocaína com a corré que confessou transportar a mando do agravante; abordagem do veículo do agravante com tentativa de fuga, dinheiro fracionado e pino idêntico; e autorização por escrito do morador, na presença de testemunhas, para ingresso e buscas no imóvel, validando a diligência

5. O *habeas corpus* não é meio adequado para (re)discutir pressupostos de admissibilidade do recurso especial, sobretudo quando a defesa já utilizou a via própria na origem

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ERON REI CARDOSO DE LIMA à decisão que não conheceu do *habeas corpus* em razão da interposição de recurso contra o mesmo ato jurisdicional.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que não há óbice absoluto ao processamento do *habeas corpus* quando existe recurso especial pendente contra o mesmo acórdão, sustentando que o princípio da unirrecorribilidade não pode impedir, por si só, o controle de coação ilegal atual.

Argumenta que o *writ* não é sucedâneo recursal nem mera reiteração, pois descreve constrangimento ilegal concreto, baseado em prova supostamente ilícita decorrente de busca domiciliar sem mandado e sem fundadas razões, com consentimento inválido.

Defende que a premissa de intempestividade do recurso especial é equivocada, porque o prazo teria sido corretamente observado, com feriado nacional em 7/9/2025 e feriado local em Curitiba em 8/9/2025, fixando 9/9/2025 como termo final para a interposição.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, em consulta ao sistema processual do Superior Tribunal de Justiça, constata-se que se encontra em tramitação, nesta Corte Superior, o AREsp n. 3.181.781/PR, interposto com o objetivo de modificar o mesmo acórdão objeto desta impetração.

A controvérsia tratada neste *writ*, portanto, coincide com aquele objeto do recurso especial manejado pela defesa do paciente nos autos de origem e, por consequência, no agravo referido anteriormente, que ainda se encontra pendente de julgamento.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de recursos e *habeas corpus* apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO

PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifo próprio.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**

[...]

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifo próprio.)

Na mesma direção, citam-se, ainda, os seguintes precedentes: AgRg no HC n. 865.449/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; AgRg no HC n. 887.255/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 831.891/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no HC n. 848.280/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023.

A título de esclarecimento, registre-se que a alegação de complementariedade entre as alegações formuladas no recurso e na impetração não modifica a conclusão pela impossibilidade do manejo paralelo de mais de um meio de impugnação contra o mesmo acórdão, ainda que a inadmissão do recurso tenha obstado à apreciação de seu mérito.

Ademais, a dupla impugnação não pode ser admitida para que sejam preservados os limites do exercício da jurisdição, inexistindo prejuízo para a parte interessada, uma vez que, caso eventualmente, houvesse sido constatada ilegalidade flagrante, a ordem teria sido concedida de ofício naqueles autos.

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 25-26, grifei):

Em breve síntese, analisando-se os fatos que motivaram a ação, verifica-se que os agentes públicos afirmaram perante o Juízo que foram abordados no dia dos fatos por um transeunte, o qual noticiou, de forma circunstanciada, que o imóvel situado na Rua Francisco Sopa, n. 104 (residência do corréu Marlon Bertolin, absolvido em primeira instância), estaria funcionando como um entreposto de substâncias entorpecentes, destinadas ao abastecimento de um conhecido ponto de comercialização de drogas localizado na Rua Antônio Frazão.

Diante das informações, foi acionado, então, o Serviço de Inteligência do 22º Batalhão para monitorar a movimentação no endereço indicado.

Durante a vigilância, os agentes constataram movimentação suspeita, culminando na abordagem de Jociele Vieira (corrê em processo desmembrado) logo após esta deixar o imóvel indicado como ponto de tráfico de drogas.

Em busca pessoal, foram apreendidos 03 (três) pacotes contendo 12 (doze) pinos de cocaína cada, totalizando 36 (trinta e seis) pinos. **No momento da abordagem, Jociele confessou que estava transportando a droga daquele imóvel para o ponto de venda na Rua Antônio Frazão, a mando de “Eron”, ora apelante.** Desta forma, tal apreensão, aliada a confissão de Jociele, constituíram fundadas razões para robustecer as

suspeitas sobre o imóvel e sobre o envolvimento do apelante no narcotráfico.

Sequencialmente, o serviço reservado informou que um veículo Renault Kwid, conduzido pelo apelante Eron Rei Cardoso De Lima, também havia se evadido da mesma residência. Em diligência, a equipe policial localizou e abordou o veículo de Eron nas proximidades do referido ponto de tráfico.

Durante a abordagem, o recorrente tentou empreender fuga e dispensou a quantia de R\$ 209,00 (duzentos e nove reais) em dinheiro fracionado. Realizada a busca no interior do veículo, foi localizado 01 (um) pino de substância análoga à cocaína, com invólucro e características idênticas aos entorpecentes apreendidos com Jociele.

Assim, tem-se que a abordagem do veículo também ocorreu dentro da legalidade, com fundamento nas informações fornecidas pelo transeunte, na abordagem anterior de Jociele – que também confessou informalmente os fatos aos policiais –, que estava diretamente relacionada ao imóvel, e no fato de o veículo estar na região conhecida pelo tráfico de drogas, somado à tentativa de fuga do réu ao avistar a viatura policial. Circunstâncias como estas já foram reconhecidas como válidas e suficientes para realização de busca veicular.

Ademais, a posterior busca domiciliar estava também legitimada, havendo justa causa para o ingresso e buscas no imóvel de propriedade do corréu Marlon. **Isto porque, depreende-se que houve autorização por escrito do morador Marlon Bertolin, conforme se verifica do termo de autorização para busca domiciliar (mov. 68.1 dos autos de origem), na presença de testemunhas.**

Neste ponto, oportuno salientar que, embora o apelante questione referido documento, afirmando que houve coação ou engano do corréu ao assiná-lo, verifica-se que nada há nos autos que corrobore tal informação.

Verifica-se que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar foram precedidos de fundadas razões e de autorização expressa do morador. Os policiais, após denúncia circunstanciada sobre depósito de drogas na residência, realizaram monitoramento no local, abordaram Jociele com 36 pinos de cocaína e colheram confissão indicando que a droga fora retirada da chácara por Eron. Em seguida, abordaram o veículo conduzido por Eron, que tentou fugir, dispensou R\$ 209,00 e portava um pino idêntico aos apreendidos. Diante desses elementos, o morador Marlon franqueou, por escrito e na presença de testemunhas, o ingresso e as buscas na residência, o que, somado à situação de flagrante, legitima o adentramento e a diligência realizada.

Em semelhantes circunstâncias, assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas: HC n. 206.793-AgR, relator Ministro Edson Fachin, **Segunda Turma**, julgado em 13/6/2022, DJe de 8/7/2022 e HC n. 255.316-AgR, relator Ministro Flávio Dino, **Primeira Turma**, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025.

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp n. 2.192.478/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 e AgRg no REsp n. 2.174.494/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime.

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, devendo ser verificada a existência de fundadas razões a respeito, derivadas de um juízo de probabilidade adequadamente realizado ante as circunstâncias examinadas pelos agentes de segurança.

Além disso, o *writ* não é o meio adequado para superar óbices considerados no juízo de admissibilidade de recurso especial, notadamente quando há recurso próprio e do qual, inclusive, já se valeu a defesa na instância anterior.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA.

1. A impetração de *habeas corpus*, com o desiderato único e exclusivo de (re)discutir os pressupostos de admissibilidade dos recursos ditos extraordinários, não encontra guarida na legislação de regência, tampouco o é autorizado pela jurisprudência tanto desta Corte Superior quanto do Supremo Tribunal Federal.

2. Ora, o *writ* não serve para contornar vícios processuais contrários aos requisitos de admissibilidade do recurso (AgRg no HC n. 633.447/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/08/2023, DJe de 28/08/2023).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.020.428/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.091.907 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0160682-3

Número de Origem:
00060437620228160028 60437620228160028

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA - PR057634
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ERON REI CARDOSO DE LIMA (PRESO)
CORRÉU : MARLON BERTOLIN
CORRÉU : JOCIELE VIEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERON REI CARDOSO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA - PR057634
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026